

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 12:792

A carestia da mão de obra tanto europeia como indígena na colónia de Moçambique ao sul do Save, que de há muito vem impedindo o desenvolvimento agrícola daquela parte da colónia, começa já a ameaçar o que em matéria de agricultura ali se deve às iniciativas particulares.

Na impossibilidade de modificar de momento esse estado de cousas, que só a alteração das condições económicas com o decorrer do tempo pode vir a resolver, o Governo reconhece a obrigação de, pelos meios ao seu alcance, acudir à agricultura.

Esses meios devem ser estudados na própria colónia.

Um há, porém, o da redução e até abolição, em certos casos, de taxas do imposto da contribuição predial, cuja resolução o governador da colónia de Moçambique transferiu para o Governo da metrópole.

Urge pô-lo em execução; e assim:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos territórios da colónia de Moçambique directamente administrados pelo Estado são isentas de contribuição predial as áreas cobertas por construções de alvenaria que façam parte de explorações agrícolas ou industriais situadas fora das povoações e dos seus subúrbios.

Art. 2.º São também nos mesmos territórios reduzidas à terça parte as taxas de contribuição predial estabelecidas na tabela B do regulamento da contribuição predial, de 14 de Agosto de 1895, para os terrenos de 2.ª classe que nos termos da legislação que fôr vigente se devem considerar aproveitados e cujas culturas ou plantações permanentes cubram pelo menos 20 por cento da sua área.

§ 1.º As áreas mantidas em cultura intensiva, regularmente irrigada, serão consideradas como aumento do quintuplo para o efeito deste artigo.

§ 2.º No caso de a parte aproveitada do terreno ser inferior à proporção estabelecida neste artigo, será isenta da contribuição predial a área que segundo a mesma proporção corresponder à parte agriculturada, se não fôr inferior a 10 por cento da área total.

Art. 3.º O benefício concedido aos proprietários pelo presente decreto é extensivo às contribuições a cobrar no ano económico corrente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Dezembro de 1926.—ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 12:793

Convindo alterar algumas disposições do decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro do corrente ano:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O § único do artigo 94.º e o artigo 115.º, adicionado dos seus parágrafos, são alterados como se segue:

§ único. Todos estes processos são sujeitos ao pagamento da multa de indemnização estabelecida pelo n.º 3.º do artigo 25.º do decreto n.º 11:991, de 29 de Julho último, mas com a redução de 50 por cento, e ao do imposto de justiça do artigo 28.º do mesmo decreto.

Artigo 115.º Quando nas propriedades administradas directamente pelos Serviços Florestais a abundância de caça cause prejuízos nos viveiros ou povoamentos, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dará desse facto conhecimento à comissão venatória regional em cuja área a propriedade estiver situada, autorizando-a a mandar proceder à captura das quantidades e espécies de caça indígena que forem consideradas excessivas.

§ 1.º A comissão venatória regional, uma vez de posse dessa comunicação, mandará efectuar a captura no mais curto prazo possível, transferindo os animais apreendidos para os concelhos da área da sua jurisdição que careçam de repovoamento.

§ 2.º As capturas só podem ser feitas fora das épocas de criação e devem ser realizadas por pessoal da comissão venatória regional respectiva e debaixo da sua direcção, utilizando-se nesses trabalhos, sempre que possível fôr e mediante acôrdo entre a mesma comissão e os Serviços Florestais, os empregados da administração e da policia da propriedade onde essas capturas se efectuarem.

§ 3.º Incumbe às comissões venatórias regionais o pagamento de todas as despesas causadas pela execução do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 4.º Quando a comissão venatória regional, depois de avisada, não proceder dentro do prazo de trinta dias às capturas dos animais a que este artigo e seus parágrafos se referem, poderá a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, em qualquer época, organizar batidas ou dar lhes caça pelo seu pessoal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Novembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.